



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.180 - SE (2017/0331818-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : ANTONIO MARQUES SILVA
AUTOR : JOSE CARLOS DOS ANJOS DE SOUZA
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA FEITA PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA RÉ. MANUTENÇÃO DA BENESSE. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO (ART. 966, VIII, DO CPC). MATÉRIA APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. DECISÃO QUE APLICA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE À ÉPOCA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO REJEITADO.

1. À míngua de prova evidenciadora de sua desnecessidade, deve ser mantida a decisão da Presidência que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Primazia da declaração de insuficiência financeira posta na inicial. Precedentes.

2. Inexiste erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “*Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistam pronunciamentos judiciais a respeito do fato*” (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022).

4. Equívoco quanto a fatos irrelevantes ou periféricos não autoriza a rescisão do julgado, eis que “*O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015)*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.685/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019).

5. Quanto à alegação de manifesta violação à norma jurídica (CPC, art. 966, V), os próprios autores reconhecem que nenhum dos dispositivos legais que integram a causa de pedir desta ação rescisória foi objeto de apreciação ou de deliberação pelo acórdão rescindendo, fazendo atrair, consequentemente, o impedimento consolidado na Súmula 515/STF, aqui aplicada por analogia.

6. Se é inviável a ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica (CPC, art. 966,V), "*quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*" (Súmula 343/STF), menos ainda se poderá recepcioná-la na hipótese de inexistência de controvérsia, ou seja, nos casos em que o acórdão impugnado se harmoniza com o entendimento dominante na jurisprudência da época, como ocorre nos presentes autos.

7. Ação rescisória, na porção admitida, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.180 - SE (2017/0331818-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : ANTONIO MARQUES SILVA
AUTOR : JOSE CARLOS DOS ANJOS DE SOUZA
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de ação rescisória proposta por **Antônio Marques Silva e José Carlos dos Anjos de Souza** contra a **Funasa**, com o objetivo de rescindir decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Min. Mauro Campbell Marques nos autos do **REsp 1.630.725/SE (2016/0264374-3)**, por meio da qual negou provimento ao recurso dos autores, aplicando ao caso o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ.

Alegam os autores que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato (art. 966, VIII) e, mais, violou manifestamente norma jurídica (CPC, art. 966, V). Quanto ao primeiro aspecto, argumentam o seguinte:

a) a ocorrência de um **primeiro erro de fato**, em virtude da admissão de fato inexistente, isto é, a *“diferença de vencimentos”* provenientes de horas extras foi excluída dos contracheques dos postulantes em razão da Lei 8.270/91, quando estaria incontroverso nos autos que *“tal vantagem somente foi excluída das folhas financeiras da parte autora em MARÇO/1992, ou seja, APÓS a aplicação da regras contidas na Lei 8.270/91”* (fl. 9). Nesses termos, segundo a inicial, houve erro de fato, pois os autores continuaram a receber a referida diferença *“MESMO após a aplicação das regras de enquadramento da Lei 8.270/91”* (fl. 9).

b) um **segundo erro de fato**, por ter a decisão rescindenda considerado inexistente fato que efetivamente aconteceu, a saber, *“o reconhecimento administrativo exarado pelo próprio Ente Público, através do Ofício-Circular nº 207/91”* (fl. 10), ocorrido após o advento da Lei 8.112/90. Segundo os postulantes, o citado ofício *“explicita claramente a natureza jurídica de 'vencimento' da 'diferença vencimental' (proveniente das horas extras incorporadas)”* (fl. 10).

Nesse mesmo contexto, afirmam os autores a **ausência** de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial, ao longo do processo, quanto aos alegados erros, pelo que estaria atendido o disposto no art. 966, VIII, § 1º, do CPC/15.

Relativamente à **ofensa a norma jurídica** (art. 966, V), aduzem ter a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindenda violado manifestamente, e nessa ordem, aos arts. 4º, § 1º, da Lei 8.270/91, 1º da Lei 8.270/91, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.216/91 e 22 da Lei 8.270/91.

Quanto ao art. 4º, § 1º, da Lei 8.270/91, advogam inexistir qualquer vinculação da continuidade do pagamento do percentual de 50% à constatação de redução da remuneração, aspecto inobservado pela decisão impugnada, especialmente porque esse percentual já se encontrava “incorporado” (fl. 19) ao vencimento.

A violação ao art. 1º da Lei 8.270/91, por sua vez, decorreria da absorção da parcela de horas extras como VPNI, em vez de ser considerada “vencimento” e, por consequência, sobre ela incidir o percentual de aumento de 20%. O acórdão rescindendo, então, segundo defendem, deixou de observar tal regramento.

Em seguida, discorrem os peticionários sobre a pretendida violação ao art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.216/91 e ao art. 22 da Lei 8.270/91, fazendo-o na seguinte perspectiva:

Finalmente, há violação ao art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.216/91 e ao art. 22, da Lei 8.270/91, porquanto não obstante a Lei nº 8.112/90 tenha fixado jornada padrão do servidor público em 40 (quarenta) horas semanais; a Lei nº 8.270/91, em seu art. 22 (alterou o art. 19, da Lei nº 8.112/90), ressaltou a duração de trabalho, estabelecida em leis especiais (hipótese dos Médicos/Autores).

Sendo assim, os Médicos que tenham ingressado no serviço público até 08/1991, mantiveram o direito de prestar 20 (vinte) horas semanais de labor, sendo certo que àqueles que trabalham ou que tenham trabalhado mais de 20 (vinte) horas semanais, também foi mantido o direito à continuidade do recebimento da “diferença de vencimentos” (proveniente das horas extras).

Ao final, invocam julgados do STJ que, segundo entendem, mostrar-se-iam favoráveis à sua tese (fl. 21), pedindo, por isso, novo julgamento da causa.

Recebidos os autos nesta Corte, foi deferida aos autores a gratuidade de justiça (fl. 589) e, ao depois, determinada a citação da ré (fl. 596).

Em sua **contestação** (fls. 604/619), a Funasa inicialmente **impugna a gratuidade de justiça**, aduzindo que somente poderia ser deferida, segundo a regra atual, em “situações de insuficiência de recursos absoluta, de extrema penúria patrimonial, cuja desconsideração possa obstar o acesso à Justiça” (fl. 608), o que não caberia na hipótese dos autos. Ao contrário, argumenta que os autores “possuem rendimentos que permitem arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada” (fl. 609), fazendo atrair a incidência da regra prevista no art. 99, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Nesse fio, aponta a ré que ambos os autores recebiam, em 2005, renda líquida de R\$ 2.711,00 e R\$ 3.831,29, respectivamente, o que superaria parâmetros passíveis de utilização na hipótese, como o valor do “salário mínimo ideal” (fl. 609) apurado pelo DIEESE, ou mesmo o valor utilizado pela Defensoria Pública do DF para enquadramento como pessoa hipossuficiente.

Já no plano de **mérito**, nega a existência de erro de fato na decisão rescindenda, notadamente porque o tema foi objeto de debate nos autos, citando trecho da sentença em que foi analisada a supressão da vantagem, após aumento de 20%, ao albergue da Lei 8.270/91. Argumenta, em acréscimo, que o enquadramento dos servidores nas regras da Lei 9.270/91 não se deu de forma automática, pois, “nos termos de seu artigo 19, os órgãos constituíram comissões técnicas, as quais realizaram o enquadramento à medida que realizavam suas análises” (fl. 613), o que permitiu que os pagamentos ocorressem após a lei, “por um pequeno lapso de tempo” (fl. 613).

Alega a Fundação demandada, ainda, que o erro de fato não pode ser um critério interpretativo do juiz, mas um erro de percepção, que, na espécie, incorreu.

No que tange à alegação de **violação à norma jurídica**, invoca a ré a barreira da Súmula 343/STF, por entender presentes, ao tempo do julgamento subjacente, entendimentos divergentes sobre o tema, isto é, quanto à extinção da vantagem relativa às horas extras incorporadas. Cita, nesse viés, julgados apresentando solução distinta para casos similares, oriundos do TRF da 1ª Região e do TRF da 5ª Região, dos anos de 2002 e 2006, respectivamente; acórdãos do STJ pela impossibilidade da supressão da vantagem (**REsp 1.081.258/PB**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/2/2009) e, mais recentemente, por sua legalidade (**AgRg no REsp 1.472.264/PE**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/12/2014; e **EDcl no REsp 1.235.228/SE**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/4/2016).

Ao final, suscita a ocorrência da prescrição quanto à pretensão da ação subjacente, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e, também, a ausência de norma legal que assegure a incorporação da vantagem discutida na ação de origem.

As partes, a tanto intimadas, disseram não ter provas a produzir, pelo que o feito foi declarado saneado (fls. 717/718) e aberto o prazo de alegações finais.

A FUNASA se limitou a reiterar os termos da contestação (fl. 722) e os autores, após replicarem a contestação, reafirmaram os argumentos da inicial.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do nobre Subprocurador-geral da República José Bonifácio Borges de Andrada (fls. 742/749),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pela improcedência do pedido, “visto estar clara a intenção de novo julgamento do mérito da causa sem que estejam presentes as hipóteses do artigo 966 do CPC/2015, em especial os artigos V e VIII, justificadores do ajuizamento da demanda” (fl. 744).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.180 - SE (2017/0331818-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : ANTONIO MARQUES SILVA
AUTOR : JOSE CARLOS DOS ANJOS DE SOUZA
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA FEITA PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA RÉ. MANUTENÇÃO DA BENESSE. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO (ART. 966, VIII, DO CPC). MATÉRIA APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. DECISÃO QUE APLICA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE À ÉPOCA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO REJEITADO.

1. À minguia de prova evidenciadora de sua desnecessidade, deve ser mantida a decisão da Presidência que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Primazia da declaração de insuficiência financeira posta na inicial. Precedentes.

2. Inexiste erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “*Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato*” (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022).

4. Equívoco quanto a fatos irrelevantes ou periféricos não autoriza a rescisão do julgado, eis que “*O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.685/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019).

5. Quanto à alegação de manifesta violação à norma jurídica (CPC, art. 966, V), os próprios autores reconhecem que nenhum dos dispositivos legais que integram a causa de pedir desta ação rescisória foi objeto de apreciação ou de deliberação pelo acórdão rescindendo, fazendo atrair, conseqüentemente, o impedimento consolidado na Súmula 515/STF, aqui aplicada por analogia.

6. Se é inviável a ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica (CPC, art. 966,V), "*quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*" (Súmula 343/STF), menos ainda se poderá recepcioná-la na hipótese de inexistência de controvérsia, ou seja, nos casos em que o acórdão impugnado se harmoniza com o entendimento dominante na jurisprudência da época, como ocorre nos presentes autos.

7. Ação rescisória, na porção admitida, julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de ação rescisória manejada com esteio no art. 966, V e VIII do CPC, aos argumentos de que a decisão rescindenda teria incorrido em erro de fato e, também, violado norma jurídica. Há, contudo, que se tratar inicialmente das questões preliminares, como passo a fazer.

I - QUESTÕES PRELIMINARES

a) Da impugnação à gratuidade de justiça

A gratuidade de justiça é devida à pessoa “*natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (CPC, art. 98). Sobre o tema, “*é assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos*” (AgInt no REsp n. 1.836.136/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022).

Noutros termos, a declaração advinda da pessoa natural gera presunção relativa favorável ao requerente e justifica, em princípio, o deferimento do benefício. A negativa somente pode ocorrer se presentes elementos objetivos capazes de afastar a referida presunção, o que não ocorre no hipótese.

No caso dos autos, a Funasa apresentou impugnação à gratuidade unicamente com base na remuneração dos autores, tendo como referência o ano de 2005. Não há prova de outras rendas, de patrimônio indicativo de melhor condição financeira ou mesmo da existência de um padrão de vida incompatível com o benefício. Ademais, os autores são idosos, o que – à míngua de prova em contrário – sinaliza em prol da presunção relativa que lhe socorre.

Nessa perspectiva, ademais, a jurisprudência do STJ rechaça a adoção de critérios abstratos para o indeferimento da gratuidade de justiça, justamente porque a análise não pode ser feita com base em dado isolado e genericamente considerado. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.836.136/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022).

Presente tal contexto, à míngua de outras alegações e de provas aptas a afastar a presunção relativa que favorece a parte autora, a impugnação merece rejeição.

b) Da prescrição

A alegação de prescrição da pretensão exercida na ação originária, como aventada na contestação da Funasa, não pode ser analisada como questão prejudicial de mérito na ação rescisória, a qual se constitui em meio de impugnação à coisa julgada, nas estritas hipóteses previstas no art. 966 do CPC. Somente quando procedente o pedido de rescisão do julgado (juízo rescindendo) é que se pode avançar ao novo julgamento da causa, isto é, ao juízo rescisório, no qual o tema da prescrição da pretensão poderá, em tese, ser analisado.

De outro giro, o ajuizamento da ação rescisória sujeita-se unicamente a prazo decadencial (CPC, art. 975), que, na espécie, foi observado.

Nesses termos, de início, não há espaço para o liminar enfrentamento da alegação de prescrição trazida pela ré.

II - MÉRITO

a) Da alegação de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC)

À saída, cumpre assentar que, segundo a regra do vigente CPC, é rescindível o julgado fundado “em erro de fato verificável do exame dos autos” (art. 966, V). O parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.

A previsão normativa revela a excepcionalidade de seu emprego, a obstar pretensão de simples rediscussão dos fatos da causa. Como explica ARAKEN DE ASSIS:

Não é função da ação rescisória corrigir ou eliminar a injustiça da decisão de mérito em razão de error in iudicando quanto ao juízo de fato emitido na causa originária. Em geral, erro dessa natureza acontece na apreciação da prova. É manifesta a inconveniência de permitir a revisão da coisa julgada sob semelhante pretexto e, na prática, tornar rescindível qualquer decisão de mérito. (*Ação Rescisória*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 230).

Bem se vê, não há espaço legal, no âmbito da ação rescisória, para “*corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las*” (AR n. 6.280/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022). É justamente por isso que o próprio legislador estabeleceu limites ao cabimento da rescisória por tal fundamento, exigindo que o fato objeto de equívoco “*não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado*” (art. 966, § 1º), porque, nessa hipótese, ter-se-ia presente a preclusão, bem assim que seja “*verificável do exame dos autos*”, a vedar, como regra, nova dilação probatória. Lado outro, o erro de fato, que tenha servido de fundamento ao julgado rescindendo, não pode ter sido objeto de pronunciamento judicial – no sentido de dirimir a controvérsia fática –, porquanto a rescisória não se erige em sucedâneo recursal.

A autorizada doutrina aponta os requisitos para o reconhecimento do erro de fato autorizador do corte rescisório. Confira-se:

Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada em erro de fato; b) sobre ele não deve ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.066).

Dita compreensão é prestigiada nesta Corte Superior, como ilustram os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CONSTATAÇÃO.

(...)

6. A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

7. Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato.

(...)

10. Pedido improcedente.

(AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022).

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE APRECIOU E DECLAROU LEGÍTIMA, DE MANEIRA EXPRESSA, NO PRESENTE CASO, A OPÇÃO RETROATIVA AO FGTS REALIZADA PELA PARTE REQUERIDA. ASPECTO QUE TORNA INVIÁVEL A VIA RESCISÓRIA POR ERRO DE FATO. PRECEDENTES DO STJ: AR 2.580/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 6.11.2009 E AR 2.168/CE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.3.2009, DENTRE OUTROS. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA IMPROCEDÊNCIA, DADO O SEU DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE. SEM CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.038/1990 E DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 24-A DA LEI 9.028/1995.

1. Hipótese em que a Caixa Econômica propõe Ação Rescisória por erro de fato, alegando que a parte requerida não poderia ter realizado a opção retroativa ao regime do FGTS, o que lhe proporcionou também a percepção dos juros progressivos, indevidamente.

2. Segundo dispõe o art. 485, IX, § 1º e 2º, do CPC/1973, ocorre erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"; em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro.

(...)

(AR n. 5.168/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 17/6/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.685/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 6/11/2019).

No caso em apreço, os autores apontam na inicial a ocorrência de dois erros de fato. O primeiro deles – admitir fato inexistente, a exclusão da “diferença vencimental” quando do enquadramento nas regras da Lei 8.270/91 –, a rigor, constituiu ponto a respeito do qual as partes controverteram ao longo da ação de origem, como corretamente indicou a Funasa em sua defesa. A roborar essa constatação, calha reproduzir os seguintes excertos constantes da lide pretérita:

Petição inicial da ação originária:

No entanto, aproveitando-se de um reajuste salarial de 20% (vinte por cento) concedido pelo artigo 1º, da Lei nº 8.270/91, a partir de março/92, a Promovida excluiu dos contra cheques dos Autores o pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) que já tinha caráter salarial e incidia sobre o vencimento básico atinente à 2ª jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

(...)

O problema é que, a partir de março/92, aproveitando-se de um reajuste salarial de 20% (vinte por cento) concedido neste mesmo mês pelo artigo 1º, da Lei nº 8.270/91 (dificultou a visualização da supressão da vantagem pelos servidores), a FUNASA retirou dos contra cheques dos Autores o pagamento das horas extras (representava, como demonstrado acima, apenas parte das vantagens pagas sob a rubrica “gratificação horas extras incorporadas”), sem qualquer autorização legal ou alteração na jornada de trabalho dos Promoventes. (fls. 50/51)

Contestação da Funasa na ação de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucedee, contudo, que, com o advento da Lei n.º 8.270/1991, publicada no DOU de 19 de dezembro de 1991, foi aprovada nova Tabela de Vencimentos para a Fundação Nacional de Saúde (art. 4º), que não previa pagamento de horas extras provenientes da 5ª a 8ª hora. Em decorrência do novo diploma legal, excluiu-se as horas extras, medida essa adotada de acordo com as orientações contidas no OF-CIR- n.º 36 de 18 de março de 1992.

A rubrica referente às horas-extras incorporadas foi excluída a partir do mês de março de 1992, e devidamente substituída por mais um vencimento básico, denominada de Vencimento (2º título) da nova tabela de enquadramento (art. 4º da Lei n.º 8270/1991). Fato este, inclusive, confirmado nas fichas financeiras dos demandantes.

Atente-se, porém, para o fato de que a aplicação do novo regramento, com a consequente supressão das horas-extras, não acarretou decréscimo nos vencimentos dos autores, visto que, justamente, conforme acima destacado, para compensar a exclusão das horas-extras, os demandantes passaram a perceber dois vencimentos da nova tabela de enquadramento. (fl. 218)

Sentença, que julgou improcedente o pedido:

Pois bem, a questão reside em saber se, quando da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, a referida vantagem restou incorporada à remuneração dos autores e, consequentemente, se a mesma continuou a ser paga, em rubrica destacada, a despeito do advento do novo plano de cargos e salários.

Segundo relata a exordial, a continuação do pagamento da vantagem teria decorrido da permanência do regime de duas jornadas de trabalho (20h+20h), sendo esta última remunerada com o acréscimo da hora-extra.

Não se poderia falar na sobredita incorporação, eis que incompatível a gratificação de horas extras com o novo regime que estava a ser instituído com a Lei nº 8.112/90. Todavia, o fato é que continuou a gratificação a ser paga, até o advento da Lei nº 8.270/91, que criou novo plano de cargos e salários.

Com efeito, a Administração, ao implantar o novo plano de cargos e salários dos médicos e odontólogos da FUNASA, passou a pagar um vencimento, cujo valor já era superior à soma do vencimento antigo com a gratificação de horas extras (vencimento básico mais os 50%), acrescido de um "segundo" vencimento, em montante correspondente ao primeiro, podendo-se concluir que não houve decréscimo no salário.

Neste momento, é oportuno frisar, inclusive, que o art. 4º, §3º, da Lei nº 8.270/91, invocado pelos autores, não é aplicável às suas situações, tendo em vista que apenas aproveita àqueles que tiveram decréscimo em seus vencimentos.

(...)

Assim, a modificação operada na sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos de servidores, desde que observado o devido processo legislativo e que não acarrete redução salarial, é plenamente possível, pois não há direito adquirido a regime jurídico. (fls. 242/243)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição de apelação:

Com uma breve leitura da petição inicial, constata-se facilmente que não há qualquer alegação de direito adquirido a regime jurídico e, nem tampouco, de ocorrência de redução salarial. Muito pelo contrário, o que se defende é que, independentemente de ocorrência de redução salarial, a Lei nº 8.270/91 (artigo 4º, §3º) não autorizou qualquer supressão de vantagem, razão pela qual o percentual da gratificação em tela deve ser restabelecido na forma de “diferença de vencimentos (fl. 255).

Excerto do acórdão do TRF 5ª Região, que julgou a apelação:

Com a edição da Lei nº 8.270, em 17 de dezembro de 1991, foi concedido à categoria aumento salarial, instituindo novo plano de reclassificação de cargos e salários, exigindo uma jornada habitual de 40 (quarenta) horas, e estabelecendo vencimentos que, mesmo sem a gratificação de horas extras, superavam, no seu montante global, a antiga remuneração acrescida da rubrica 'horas extras incorporadas'.

Nas razões do recurso, os recorrentes sustentam que o artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.270/91, não autorizou a supressão da vantagem em razão de concessão de reajustes, mas pelo contrário, determinou o pagamento sob a forma de diferença de vencimentos, nominalmente identificadas.

Tenho que tal argumentação não merece prosperar (fls. 280/281).

Vê-se, pois, inexistir dúvida de que a primeira alegação de erro de fato trazida pelos autores, a rigor, desponta como inescusável tentativa de novo julgamento da causa, pois o tema em questão foi objeto de amplo debate entre as partes e de enfrentamento pelas instâncias ordinárias, desde a sentença, a incidir a vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC/73. Decidiu-se que a supressão da referida remuneração, após a edição da Lei 8.270/91, é lícita, sendo irrelevante o fato de tal supressão ter ocorrido somente em março de 1992, alguns meses após a edição da referida lei.

Quanto ao **segundo erro de fato** – deixar de admitir fato existente, qual seja, o “o reconhecimento administrativo exarado pelo próprio Ente Público, através do Ofício-Circular nº 207/91” (fl. 10), após a edição da Lei 8.112/90 –, vê-se claramente não se tratar de fato em que fundada a decisão rescindenda. Ao contrário, o *decisum* impugnado tem como referência a supressão da verba após a edição da Lei 8.270/91.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, equívocos quanto a fatos irrelevantes ou periféricos não autorizam a rescisão do julgado, eis que “O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.685/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019).

Em suma, descortina-se manifesta a inocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, no sentido estabelecido no art. 966, VIII, do CPC.

b) Da alegação de violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC)

Alegam os autores que a decisão rescindenda teria violado aos arts. 1º, 4º, § 1º, e 22 da Lei 8.270/91, bem como ao art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.216/91. Reproduz-se, por oportuno, a redação de tais dispositivos:

***Art. 1º** É concedido, a partir de 1º de dezembro de 1991, reajuste de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas federais e dos extintos Territórios, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei.*

***Art. 4º** Os valores de vencimentos dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), da Fundação Nacional de Saúde (FNS), de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), da Fundação Roquette Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) e dos especialistas passam a ser os constantes no Anexo XI desta lei.*

(...)

***§ 1º** Os órgãos e entidades mencionados neste artigo, trinta dias após a publicação desta lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos seus planos de classificação e retribuição de cargos ou em níveis, classes e padrões cuja posição relativa na nova tabela seja correspondente à que anteriormente ocupava, prevalecendo o critério que for mais favorável ao servidor enquadrado.*

***Art. 22.** Os arts. 19 e 93 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo."

Art. 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, aos quais é incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta lei.

(...)

§ 2º Será majorado, em cinquenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

§ 3º O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

Ao fundamentar sua tese de violação aos arts. 1º, 4º, §§ 1º e 2º, e 22 da Lei 8.270/91, afirmam os autores não ser aplicável à hipótese o entendimento da Súmula 343 do STF, porque a decisão rescindenda teria interpretado unicamente o art. 4º, § 3º, da Lei 8.270/91, de forma que “o art. 4º, §1º, Lei 8.270/91; o art. 1º, da Lei 8.270/91; o art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.216/91 e o art. 22, da Lei 8.270/91, sequer foram citados pela decisão que se pretende rescindir, quanto mais interpretados” (fl. 12).

Como se observa, os próprios autores reconhecem que nenhum dos dispositivos legais que integram a causa de pedir desta ação rescisória foi objeto de apreciação ou de deliberação pelo acórdão rescindendo, fazendo atrair, consequentemente, o impedimento consolidado na Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE OFENSA À COISA JULGADA (ART. 485, IV, DO CPC/73). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NADA DECIDIU SOBRE ESSE TEMA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 515/STF. PRECEDENTES. PLEITO RESCISÓRIO INADMISSÍVEL.

1. A ação rescisória sob exame traz como causa de pedir alegada ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/73).

2. Sucede, no entanto, que o acórdão rescindendo, proferido por este STJ, nada decidiu a respeito do aludido tema, o que faz atrair, por analogia, a incidência da Súmula 515/STF. Precedentes em casos assemelhados: AgInt na AR 5.295/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/05/2019; AgRg na AR 4.441/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 09/09/2015; AgRg na AR 5.364/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 03/09/2014; AgRg no AgRg na AR 4.824/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013.

3. Ação rescisória da União inadmissível.

(AR n. 4.751/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 1º/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. QUESTÃO ESTRANHA AO CONTEÚDO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo INSS com a finalidade de desconstituir parcialmente o trânsito em julgado de sentença que condenou a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. 2. A demanda foi ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973, tendo sido apontado como violado o art. 219, § 5º, daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legislativo. 3. O Tribunal local corretamente julgou improcedente o pedido, adotando como fundamento a inviabilidade desta demanda para discutir matéria estranha ao conteúdo do acórdão cuja rescisão era almejada. 4. *"Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo"* (AgRg na AR 4.741/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2013). 5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.648.617/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 17/5/2017).

Ainda que assim não fosse, verifica-se ter a decisão monocrática rescindenda sido proferida com fundamento em acórdão anterior, desta Primeira Seção, por isso invocando a **Súmula 568/STJ**, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*. Confira-se o trecho essencial da decisão unipessoal impugnada na presente ação:

Quanto à violação dos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), por maioria e nos moldes dos votos vencedores dos Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina, decidiu que os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração (...).

Ademais disso, a decisão ora questionada transcreve outros quatro julgados das Turmas que compõem a Primeira Seção, todos no mesmo sentido: **AgRg no REsp 1481565/SE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 20/3/2015; **AgRg no REsp 1368373/PB**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; **AgRg no REsp 1476029/PB**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014; **AgRg no REsp 1472264/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 16/12/2014.

Diante desse quadro, é inescapável a incidência do entendimento consolidado na **Súmula 343/STF**, outro entrave intransponível à admissibilidade da presente ação, no que toca à alegação de violação manifesta à norma jurídica (CPC, art. 966, V). Afinal, se inviável se apresenta a ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica (CPC, art. 966, V) "*quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*" (**Súmula 343/STF**), menos ainda se poderá recepcioná-la na hipótese de inexistência de controvérsia, ou seja, nos casos em que o acórdão impugnado se harmoniza com o entendimento dominante na jurisprudência da época, como ocorre nos presentes autos. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL. REGIMENTO INTERNO ESPECÍFICO DA AUTARQUIA. PARÁGRAFO 1º DO ART. 45 da LEI N. 8.212/1991. SÚMULA N. 343/STF. NÃO CABE RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA. É DEVIDA A PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES DO SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA ATÉ A DATA DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A MORTE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGIMENTO INTERNO DA AUTARQUIA. NÃO COMPETE AO STJ. INVIABILIDADE.

(...)

VI - Observo que, in casu, a jurisprudência desta Corte, acerca da matéria controvertida, já estava há bastante tempo pacificada, sendo objeto, inclusive, de acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que prevaleceu a tese de que "é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito", ou seja, a orientação desta Corte é no sentido da impossibilidade de regularização das contribuições previdenciárias após a morte do contribuinte individual. Nesse sentido: REsp n. 1.110.565/SE, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe 3/8/2009.

VII - Se a rescisória é incabível quando a suposta ofensa à norma jurídica for decorrente de interpretação controvertida nos tribunais à época do julgado rescindendo, mais inviável ainda é a rescisória proposta contra julgado que aplicou entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC/73. Sendo assim, é de ser aplicada, mesmo, a Súmula n. 343/STF, que tem o seguinte conteúdo, in verbis: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertidas nos tribunais".

(...)

(AgInt na AR n. 6.304/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO VIOLA COISA JULGADA PRODUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO, UMA VEZ QUE O ACORDO EXTRAJUDICIAL É FATO NOVO SURGIDO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO VIOLA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, VEZ QUE FUNDADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA DEMANDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Caso em que a decisão rescindenda aplicou jurisprudência dominante no âmbito do STJ e do STF para reconhecer a validade do acordo extrajudicialmente firmado, de modo que incide o Verbete 343 da Súmula do STF.

(...)

5. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 4.410/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 21/11/2018).

Não se apresenta, pois, apta a avançar, também sob o viés do art. 966, V, do CPC/2015, a presente lide desconstitutiva da coisa julgada.

ANTE O EXPOSTO, julgo inadmissível a ação rescisória no que atine à alegada violação manifesta à norma jurídica (CPC, art. 966, V), enquanto que, na parcela em que admitida (CPC, art. 966, VIII), **julgo improcedente o pedido**.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, diante da gratuidade de justiça a ambos deferida (CPC, art. 98, § 3º).

Sem custas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0331818-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.180 / SE

Números Origem: 08001018220134058500 8001018220134058500

PAUTA: 09/08/2023

JULGADO: 09/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANTONIO MARQUES SILVA
AUTOR : JOSE CARLOS DOS ANJOS DE SOUZA
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.